

À

PREFEITURA DE ANGRA DOS REIS - RJ

Por intermédio do Excelentíssimo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio

REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 90022/2024

VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, empresa de direito privado com sede na Rodovia MG 120, KM 70 S/N, Dona Euzébia / MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.753.224/0001-08, neste ato representada por seu Gerente Comercial, **Sr. André Carlos Varela Fernandez**, vem, respeitosamente, perante V.Sa., tempestivamente, informar a necessidade de inclusão dos registros e certificados técnicos abaixo informados no edital **Pregão nº 90022/2024**, além das já exigidas no edital:

A impetrante, na qualidade de interessada no certame, questiona, nos termos do artigo 67, IV da Lei 14.133/2021, a ausência da aplicação da legislação específica no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (Lei 10.711/2003 e Decreto 10.586/2020), especialmente no que tange à inscrição dos licitantes no RENASEM, com o registro dos respectivos itens objetos da licitação, e Superintendência de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária Lei 3.345/1999, Decreto 30.935/2022 e Resolução SEAPEC nº 58 de 12.06.2014, define as diretrizes e estabelece os instrumentos de ação relativamente à Defesa Agropecuária, quanto aos animais, **aos vegetais**, seus produtos, subprodutos e derivados.

Quanto à legalidade da exigência de licença ambiental na fase de habilitação, o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou a respeito, conforme se verifica do Acórdão nº 247/2009-Plenário:

(...)

9. Aprofundei o exame relativo à exigência da licença de operação já na fase de habilitação do certame licitatório que poderia implicar no alijamento imediato de possíveis empresas concorrentes situadas fora do Estado do Rio de Janeiro e que naquele estado não possuíssem, ao tempo da licitação, qualquer unidade instalada, o que inviabilizaria suas participações, por impossibilidade de apresentação da licença ambiental, ocasionando restrição do universo de potenciais licitantes. Solução cogitada para o fim de contornar a restrição imposta e possivelmente ampliar o universo de licitantes, consistiria em postergar, para o momento da contratação ou o início da execução do contrato, a apresentação da licença de operação para os serviços de manutenção mecânica previstos no edital.

*10. Examinando mais detidamente a questão cheguei às seguintes conclusões. Primeiramente, sob o aspecto legal, ressalto que **o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993**, ambos situados na Seção II – Da Habilitação, da referida lei. No primeiro dispositivo, determina a lei que “Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**” No segundo, dispõe-se que “Art. 30. A*

documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. **A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas** (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.

(...)

15. Caso a **legislação permitisse fosse transferida a exigência para o momento da contratação ou do início da execução contratual**, duas situações poderiam ser observadas que, a meu ver, refletiriam o descrédito quanto à eventual adoção de tais medidas, dado o reduzido efeito prático que encerram. Explico.

16. Caso exigida a apresentação da licença de operação tão-somente no momento da celebração do contrato, **esta teria de ser obtida, portanto, dentro de curto período de tempo que transcorre entre a publicação do edital e a data em que ocorrer a convocação para a celebração do contrato**, ou no curto período de tempo desde a homologação do certame à empresa interessada, vencedora do pregão, e a data marcada para a celebração do contrato e início da execução. Esse tempo seria bem inferior aos 120 dias exigidos pelo órgão ambiental para concessão e renovação de licenças.

17. Além do que a não apresentação da licença no prazo, pelo licitante vencedor, poderia trazer constrangimentos frente às sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002.

18. De outro lado, se transferida a exigência para o momento posterior ao da celebração do contrato, **caso não seja cumprida com a apresentação da licença requerida, poderá trazer sérios problemas ao órgão licitante, vez que esse não mais poderá efetuar contratação junto ao segundo colocado ou junto aos posteriores**, salvo se eles reduzirem o preço de suas propostas ao do primeiro colocado. A rescisão do contrato, no entanto, devido à ausência de apresentação da licença de operação para a execução dos serviços no prazo estipulado, **poderia implicar a necessidade de nova licitação**.

19. Feitas essas ponderações, penso que, para se atender ao disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, sem com isso implicar o afastamento de potenciais licitantes de outros estados do certame, deve-se efetuar o adequado planejamento do procedimento licitatório de forma a **que seja lançado com antecedência tal que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas interessadas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto**.

(...)

Vale ainda destacar que, na hipótese de o licitante vencedor da licitação não dispuser dos certificados e registros indispensáveis à prestação do objeto licitado, haverá um **fator impeditivo à contratação**.

Desta forma, considerando que a assinatura do contrato está condicionada a regularidade técnica ambiental do licitante, tona-se inafastável a exigência de apresentação dos respectivos certificados/registros e licenças ambientais ainda na fase de habilitação técnica dos licitantes no certame.

Com efeito, a referida omissão de exigência desses Certificados/Registros na fase de habilitação, configura nítida violação aos princípios basilares das licitações, **notadamente o princípio da eficiência**, porquanto o presente procedimento licitatório poderá restar frustrado, impactando, assim, diretamente a celeridade no resultado final do certame.

RENASEM:

O Edital deve estabelecer que o licitante apresente o RENASEM com base no artigo 8º da Lei 10.711/2003, que é expresso: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, **comércio**, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”. Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.

Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 148 do Decreto 10.586/2020:

Art. 148. Fica proibido e constitui infração de natureza grave dos usuários de sementes ou demudas:

I - adquirir sementes ou mudas de produtor, de reembalador ou de comerciante que não estejam inscritos no Renasem, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 4º;

Dessa maneira o Edital deve estabelecer que a apresentação do RENASEM pelo licitante, deve ser realizada com o item que a empresa esteja disposta a comercializar, isto é, **O ITEM QUE ELA LICITA DEVE CONSTAR EM SEU RENASEM**, para que seja possível a sua comercialização, além da apresentação do RENASEM do seu responsável técnico que assina o seu registro de acordo com o Art. 2º, inciso XXXVII, da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003.

SEAPEC:

A licitante deve atender a Resolução SEAPEC nº 58, que em seu art. 1º estabelece que as **TODO o estabelecimento que comercializa material de propagação vegetal, ficam obrigadas a promover o seu cadastro na Coordenadoria de Defesa Sanitária Vegetal (CDSV) da Superintendência de Defesa Agropecuária desta Secretaria de Estado.**

O Registro de Estabelecimento, regulamentado pelo Decreto 30.395/2002 em seu artigo 3º determina que **os estabelecimentos e os meios de manipulação e de transportes utilizados em todas as etapas e processos de produção e de consumo de produtos, subprodutos, derivados e respectivos insumos e resíduos em geral de origem animal e vegetal ficam obrigados a se registrar e manter o controle junto a Coordenadoria de Defesa Sanitária Vegetal (CDSV) da Superintendência de Defesa Agropecuária desta Secretaria de Estado.**

Diante dessa determinação, os estabelecimentos, devem possuir o respectivo registro/cadastro na Coordenadoria de Defesa Sanitária Vegetal, da Superintendência de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento – SEAPPA.

Logo, toda e qualquer atividade licitatória deve se sujeitar ao disposto em nosso Ordenamento Jurídico.

Desse modo, todas as mudas de plantas, adquiridos pela **Prefeitura de Angra dos Reis**, devem ser provenientes de produtores ou comerciantes que possuem inscrição no RENASEM e SEAPEC com os seus respectivos itens registrados.

A Lei Federal 10.711/2003, Lei Estadual 3.345/1999, têm como premissa coibir as atividades lesivas ao Meio Ambiente, além de garantir a segurança e qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos naturais.

Neste tocante, a obrigatoriedade de inscrição no RENASEM e SEAPEC não se trata de restrição abusiva, desnecessária ou injustificada, diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade.

Portanto, o ato convocatório, deve definir, de modo objetivo, as exigências que são reputadas relevantes para a Administração.

Concluindo, o edital deve prever expressamente que as mudas de plantas, utilizadas pela **Prefeitura Angra dos Reis** sejam adquiridas de produtores ou comerciantes devidamente inscritos no RENASEM e SEAPEC do licitante para a sua qualificação técnica, tudo em conformidade com a legislação do MMA, MAPA, CDSV do Estado do RJ, evitando que a licitação se torne nula.

As inscrições no RENASEM e SEAPEC, são comprovadas através do certificado de registro da pessoa física ou jurídica. Neste contexto, não há razões para delongar essa inclusão que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva.


Posto isso, requer que o instrumento convocatório **Edital Pregão 90022/2024** se adeque, sob pena de nulidade do certame, diante dos vícios existentes.

A licitação é um procedimento formal, por conseguinte todos os seus atos estão vinculados às prescrições legais e às regras do edital. Tanto a Administração quanto as licitantes ficam amarradas a essas determinações.

Portanto, urge a solicitação sobre o pedido de inclusão das certificações e registros técnicos, na fase de habilitação do certame na qualificação técnica, para o objeto licitado.

Pede deferimento.

Dona Euzébia, 05 de julho de 2024.

<p>REPRESENTANTE LEGAL</p>  <p>ANDRÉ CARLOS VARELA FERNANDEZ CPF 118.236.218-48 RG 22.557.748-3</p>	<p>CNPJ</p> <p>02.753.224/0001-08</p> <p>VIVEIRO CAMPO LINDO COM. DE PLANTAS LTDA ROD. MGT 120 - KM 70 - PARTE ZONA RURAL - CEP 36.784-000 DONA EUZÉBIA - MG</p>
--	---